



Número: **1007993-67.2019.4.01.4100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APARECIDA CHAGAS CORREA DA SILVA (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
GESIANE RENALI GONCALVES OLIVEIRA (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
JOAO ALVES BARROS (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
KEZIA ROSA ONORIO (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
ROSANGELA SOARES GOVEIA (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO COREN RO (IMPETRADO)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129049893	28/11/2019 15:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Rondônia
2ª Vara Federal Cível da SJRO

PROCESSO: 1007993-67.2019.4.01.4100

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: APARECIDA CHAGAS CORREA DA SILVA, GESIANE RENALI GONCALVES OLIVEIRA, JOAO ALVES BARROS, KEZIA ROSA ONORIO, ROSANGELA SOARES GOVEIA, ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COREN RO

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por APARECIDA CHAGAS CORREA, GESIANE RENALI GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ALVES BARROS, KEZIA ROSA ONÓRIO, ROSÂNGELA SOARES GOVEIA e ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA, todos qualificados, contra ato apontado como coator praticado pela Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – COREN/RO, também qualificado.

Dizem: i) concluíram o curso de Bacharelado em Enfermagem promovido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE, mantenedora do Instituto de Ciências da Saúde – ICS; ii) a referida instituição teve seu curso de graduação reconhecido pela Portaria nº 822, de 30 de dezembro de 2014; iii) as instituições que ofertaram o curso de graduação e expediram o diploma são reconhecidas e regularmente credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC; iv) já de posse de seus diplomas, reconhecidos pelo MEC, requereram o registro profissional de enfermeiro perante o COREN/RO; v) a autarquia asseverou que os procedimentos de inscrição de todos os alunos da FUNORTE estavam suspensos “até segunda ordem”, pois o COREN/RO estaria aguardando uma posição do COFEN a respeito; vi) seu efeito prático é de negativa do exercício profissional, posto que sem o registro estão impedidos de



executar o ofício da Enfermagem.

Pedem: i) suspensão do ato do COREN/RO que determinou a paralisação em caráter genérico dos processos de registro profissional dos impetrantes, para que seja imediatamente efetuado o referido registro e disponibilizada a Carteira de Identidade Profissional; ii) notificação da autoridade impetrada; iii) ao final, concessão da segurança.

Inicial instruída com procuração e outros documentos (id 110540851 e seguintes).

Despacho de id 111004866 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela requerida, bem como intimou os requerentes para manifestação quanto à possibilidade de denegação da segurança em face da inadequação da via eleita.

A autoridade impetrada informou (id 119142854): i) os impetrantes são egressos do curso de livre extensão universitária da Unidade de Mediação de Ensino Superior para a Amazônia (UMESAM), que atua em parceria com a Instituição de Ensino Superior de Minas Gerais (IESMIG), que é mantido pela União de Ensino Superior de Sabinópolis – Ltda (UESSA); ii) a UMESAM ofertava, em parceria com a IESMIG, cursos de Enfermagem na modalidade de Educação a Distância (EaD), apresentando-se na qualidade de empresa privada mediadora de cursos, com Programa de Extensão Universitária em Disciplinas Livres e Modulares; iii) constatou que a UMESAM não poderia ofertar cursos de graduação, em qualquer modalidade, uma vez que se destina a ofertar apenas e tão somente cursos de extensão universitária; iv) o art. 48, da Lei nº 9.394/96, dispõe que somente diplomas devidamente registrados de cursos superiores reconhecidos evidenciam a conclusão de ensino superior; v) extrai-se que a UMESAM, em parceria com a IESMIG, estava realizando a terceirização da oferta de cursos superiores sob o formato de programas de extensão universitária, pois se utilizava de faculdade credenciada pelo MEC na modalidade presencial para ofertar educação superior em Enfermagem na modalidade à distância, não obstante sequer ser credenciada; vi) os relatórios da equipe de fiscalização do impetrado constataram que a carga horária das disciplinas não correspondia ao mínimo exigido para graduação em Enfermagem, e sequer eram respeitadas as grades curriculares e ementas das disciplinas; vii) nesse sentido, os diplomas emitidos pela IESMIG somente poderiam alcançar os alunos que cursassem a graduação de Enfermagem na cidade de Sabinópolis/MG, onde obtivera autorização do MEC para funcionar, na modalidade presencial, conforme a Portaria nº 364, de 23/08/2011; vi) a IESMIG, a despeito da ausência de qualquer previsão legal, concedia “diploma” de graduação em Enfermagem a alunos da UMESAM, que estavam matriculados em pretense curso à distância de extensão universitária ofertado por esta instituição; vii) após a negativa do registro profissional de egressos da IESMIG, passaram a surgir egressos do curso de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade Unidas do Norte de Minas Gerais – FUNORTE (Instituto de Ciências da Saúde – ICS), que, também não é autorizada a ofertar cursos de Enfermagem na modalidade Ensino à Distância (EaD); viii) segundo informações oriundas da equipe de fiscalização do Coren/RO, os egressos da FUNORTE que pleiteiam os seus respectivos registros profissionais são os mesmos advindos da IESMIG, que tiveram seus pedidos indeferidos; ix) o motivo do indeferimento do registro profissional dos impetrantes e de tantas outras pessoas relaciona-se com o fato de que os seus respectivos diplomas foram expedidos por instituições de ensino que não tinham credenciamento junto ao MEC para ofertarem curso na modalidade à distância, e o pior, realizaram curso de livre extensão universitária em Enfermagem em um dos vários polos da UMESAM no Estado de Rondônia, instituição que não é reconhecida pelo MEC; x) pelo que se infere da petição inicial dos impetrantes, não residem em Minas Gerais e/ou sequer comprovam ter residido naquele Estado.

Encartados documentos (id 119142874 e seguintes).

Os autores pugnam pelo prosseguimento do feito (id 123305373).



Relatado. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de liminar é necessário o atendimento dos pressupostos da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e o do risco da ineficácia da medida, se concedida ao final (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, **não** vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a probabilidade do direito vindicado.

Nos termos da Lei 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, os requisitos para validade de um diploma são os previstos no art. 48, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Em relação ao ensino a distância, a LDB dispõe, conforme o artigo 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:



I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

A regulamentação mais recente do artigo acima referido é a prevista no Decreto 9.057/2017. Veja-se:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3 A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.235, de 2017](#))

§2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação. ([Incluído pelo Decreto nº 9.235, de 2017](#))

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade



a distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - ensino médio, nos termos do [§ 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996](#);

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.

Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996](#), se refere a pessoas que:

I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;

IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou

V - estejam em situação de privação de liberdade.

Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da



Educação.

§1º O credenciamento de que trata o *caput* considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

§3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no *caput* observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação



específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação *lato sensu* na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput* cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e



V - expedição das titulações conferidas.

§2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações *in loco* na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o *caput* protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação *in loco* realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§2º Nos processos mencionados no *caput*, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação *in loco* tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:



I - o [Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005](#); e

II - o [art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007](#).

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

No caso concreto, apesar de os impetrantes apresentarem diplomas registrados, por delegação do MEC, pela Universidade Federal de Viçosa/MG, a questão não está suficientemente esclarecida. Por exemplo: na página da internet da FUNORTE (<http://www.funorte.edu.br/ead-semipresencial>) não consta, numa extensa lista, o curso de Enfermagem como sendo oferecido através da educação a distância. Da mesma maneira essa informação não está disponível no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - <http://emec.mec.gov.br/>.

Além disso, a referida Portaria nº 822, de 30 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação, que renovou o reconhecimento do curso de Enfermagem da instituição de ensino superior, é clara ao explicitar, no parágrafo único do artigo 1º, que “a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria”. No anexo indicado, item 63, aparece que o curso é ministrado na Avenida Osmane Barbosa, *Campus JK*, Montes Claros/MG.

Entende-se, atualmente, que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício de determinada profissão.

Nesse sentido, por analogia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. **Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.** 3. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1.453.336, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, STJ, em 04/09/2014)



Portanto, a verificação da existência ou não de um provável ato coator demanda dilação probatória, uma vez que não há como se avaliar, preliminarmente, a alegação genérica de que ocorreu ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. É dizer, da documentação acostada não se pode concluir nem pela existência e muito menos pela ilegalidade do ato indigitado coator e, conseqüentemente, pela presença de direito líquido e certo.

No sentido do ora exposto, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. **A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região caminha na mesma direção. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Tanto o art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, como o art. 3º, IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, que estabelece os procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, estabelecem que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. **O mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante a demonstração, já na petição inicial, dos fatos constitutivos de seu direito que assinala líquido e certo. In casu, o feito não se apresenta suficientemente instruído para o julgamento, ensejando a produção de outras provas.** Os documentos que subsidiam o pedido inicial não são aptos a verificar, de plano, a satisfação dos requisitos impostos pela Lei n. 8.213/91 para a concessão da prestação previdenciária pretendida. 4. **Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória, sabendo-se que todo ato de autoridade, ilegal ou abusivo de poder, pode ser impugnado mediante o writ of mandamus.** 5. Apelação da parte impetrante desprovida, nos termos do voto. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte



impetrante.

(ACORDAO 00010501220144013814, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL
ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1
DATA:14/11/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, **conclusos** para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

- assinado digitalmente -

LAÍS DURVAL LEITE

Juíza Federal Substituta

